



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.103 - RS (2012/0198115-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DANIELA BOTTEGA GALLINA
ADVOGADO : ANALÚCIA ARTIFON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : MANOELA AMARAL SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente àquelas de direito público.

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é instituição de direito privado, nos termos da lei que autorizou sua criação (art. 1º da Lei Estadual 6.464, de 1972). Incidem, no presente caso, as regras prescricionais dispostas no Código Civil.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.103 - RS (2012/0198115-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIELA BOTTEGA GALLINA
ADVOGADO : ANALÚCIA ARTIFON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : MANOELA AMARAL SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. BOLSA-AUXÍLIO. ESTÁGIO. FDRH. PAGAMENTO DE REAJUSTES DAS LEIS 11.467/00 E 11.678/01 CONFORME PREVISÃO NOS DECRETOS 31.202/83 E 32.604/87. Prescrição regulada pelo Decreto 20.910/32 e Súmula 85, do STJ. Precedentes. Ausente interesse recursal no que pertine a pretensão de que os reajustes concedidos pelas Leis 11.467/2000 E 11.678/2001 incidam sobre o valor percebido pelo autor a título de bolsa-auxílio, porquanto o direito já foi reconhecido pela sentença. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Conheceram, em parte do apelo, e na parte conhecida deram parcial provimento. Unânime. (fl. 266, e-STJ).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados - fl. 291.

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 205 do Código Civil/2002 e às Leis 11.467/2000 e 11.678/2001.

Contrarrazões às fls. 360-366.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.103 - RS (2012/0198115-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2012.

Infere-se dos autos que a autora, ora recorrente, ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, objetivando o pagamento de diferença de valores a título de bolsa-auxílio, decorrente de contrato de estágio.

O Juízo *a quo* julgou "parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar os reajustes da hora de estágio do período de 03/02/2002 a 02/01/2004, aplicando os índices previstos nas Leis 11.467/2000 e 11.678/2001, e a pagar a autora as diferenças sobre a bolsa-auxílio, no referido período, devidamente corrigidos, e juros a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenando o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação." (fl. 267)

O Tribunal de origem manteve parcialmente a sentença, ficando o acórdão assim ementado (fl. 266):

APELAÇÃO CÍVEL. BOLSA-AUXÍLIO. ESTÁGIO. FDRH. PAGAMENTO DE REAJUSTES DAS LEIS 11.467/00 E 11.678/01 CONFORME PREVISÃO NOS DECRETOS 31.202/83 E 32.604/87. Prescrição regulada pelo Decreto 20.910/32 e Súmula 85, do STJ. Precedentes. Ausente interesse recursal no que pertine a pretensão de que os reajustes concedidos pelas Leis 11.467/2000 E 11.678/2001 incidam sobre o valor percebido pelo autor a título de bolsa-auxílio, porquanto o direito já foi reconhecido pela sentença. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Conheceram, em parte do apelo, e na parte conhecida deram parcial provimento. Unânime. (fl. 266, e-STJ).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente Recurso Especial, no qual alega que a entidade recorrida é pessoa jurídica de Direito Privado, com autonomia administrativa e financeira, de modo que a ela não se aplicam as regras de prescrição de Direito Público (Decreto 20.910/1932), mas, sim, o art. 205 do Código Civil/2002. Sustenta ainda violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local.

Tenho que a irresignação merece parcial provimento.

É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942 não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado, mas tão somente às pessoas jurídicas de Direito Público.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

3. A recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado de que a autora não possui interesse recursal quanto à fixação dos juros moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. O Tribunal fixou o valor da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, levando em conta o critério da equidade. Todavia, como a recorrida não faz parte da Administração Pública, o percentual dos honorários advocatícios deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a fim de que seja atendido o comando do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É insuficiente que a parte recorrente, no afã de anular o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, apresente apenas afirmações genéricas de violação do art.

535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise de legislação local (art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73) não se coaduna com a via especial, atraindo a incidência do verbete sumular 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.

4. No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1247370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. As empresas públicas que explorem atividade econômica são regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, não sendo, portanto, beneficiárias do prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 925404/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2007, p. 167).

No caso dos autos, tem-se que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é instituição de Direito Privado, nos termos do art. 1º da Lei Estadual 6.464 de 1972, *verbis*:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de direito privado, com a denominação de Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, destinada à capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração do Estado do Rio Grande do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conclui-se não incidir, na espécie, o prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, porquanto a entidade recorrida é, conforme a lei que autorizou sua criação, instituição de Direito Privado.

Assim, o acórdão *a quo* divergiu frontalmente da jurisprudência consolidada no STJ, pelo que deve ser reformado nesse tópico.

Deixo contudo de examinar a questão meritória, porquanto a alegada violação de legislação estadual tem sua análise obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0198115-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.345.103 / RS

Números Origem: 10802509227 70042945675 70045955853 70047519434

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA BOTTEGA GALLINA
ADVOGADO : ANALÚCIA ARTIFON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : MANOELA AMARAL SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.